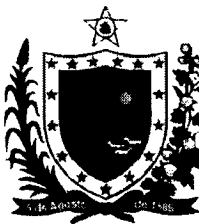


AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

PROJETO DE LEI Nº 1531 /2017

(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

A Assembleia Legislativa resolve

Art. 1º. As empresas e instituições bancárias que prestem, no território do Estado da Paraíba, o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou débito, na ocorrência de problemas técnicos com as máquinas fornecidas ou com a rede de comunicação de dados, terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do momento da comunicação da inoperância do serviço, para realizarem o reestabelecimento do serviço fornecido, seja por meio de prestação de assistência técnica ou de substituição da máquina defeituosa.

§ 1º O disposto pelo artigo 1º da presente Lei aplica-se ao fornecimento ou aluguel de todos os tipos de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

§ 2º. As empresas e instituições bancárias fornecedoras de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou de débito deverão formalmente registrar e arquivar todas as comunicações de inoperâncias do serviço por elas prestado, devendo cada registro individual de ocorrência conter a data e a hora exata do recebimento da comunicação.

Art. 2º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFR - PB, e no máximo 70 (setenta) UFR - PB, a ser calculada com base na extensão do período durante o qual o serviço prestado ficou inoperante.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017

Adriano Galdino

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar os procedimentos que deverão ser tomados por empresas e instituições bancárias que fornecem ou alugam máquinas ou leitores de cartões de crédito ou débito, na ocorrência de falhas técnicas ou inoperância do serviço.

Através da presente demanda, busca-se ampliar a gama de direitos dos comerciantes e dos cidadãos paraibanos que utilizam as máquinas de cartões como acessório de melhoria de suas atividades mercantis.

O projeto garante que, ao contratar um serviço de fornecimento de máquinas ou leitores de cartões, os contratantes tenham uma assistência técnica plena e ágil, e possam usufruir de um serviço constantemente operante.

A Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 24, inciso V e VIII, atribui ao legislador estadual a **competência concorrente de legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor**.

O pagamento com cartões de crédito ou débito representa grandíssima parte das transações mercantis realizadas no comércio brasileiro nos últimos anos. A falta de funcionamento do serviço por um período superior a 48 (quarenta e oito) horas, acaba acarretando grandíssimo prejuízo para os comerciantes, os quais, na presente situação, encontram-se na posição dos consumidores.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017

Adriano Galdino

Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Conferido ao Deputado

Horas

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário

Às fls. sob o nº

J. 531

Em 23/08/2017

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em 22 / 08 / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Henrique Bezerra

EM 11 / 10 / 17

PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO João Gonçalves

EM 16 / 11 / 17

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.531/2017.**

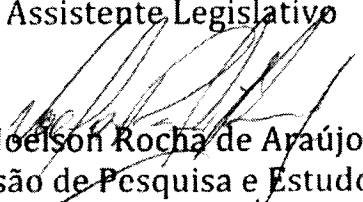
Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

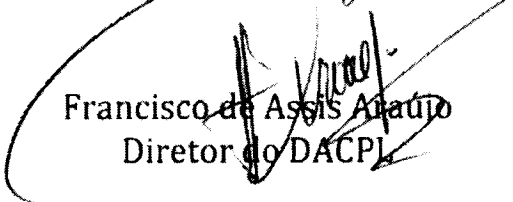
Ementa: Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de Projeto de Leis, verifica-se a necessidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com o Projeto de Lei nº 740/216, de autoria do Deputado Inácio Falcão, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 22 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.531/2017**

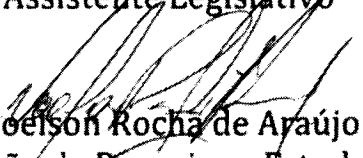
Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

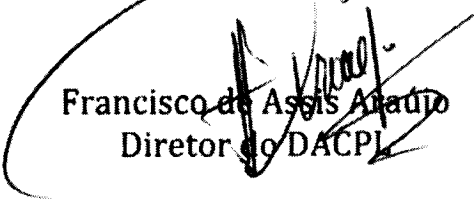
Ementa: Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.409, página 16, na data de 24 de agosto de 2017.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

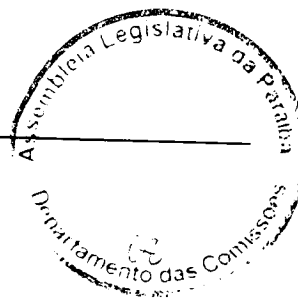

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.531/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017

"Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO.

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA (SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO).

P A R E C E R Nº 1622 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.531/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito*".

O projeto determina que as empresas e instituições bancárias que prestem, no território do Estado da Paraíba, o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito, na ocorrência de problemas técnicos com as



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



máquinas fornecidas ou com a rede de comunicação de dados, terão o prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados a partir do momento da comunicação da inoperância do serviço, para realizarem o reestabelecimento do serviço fornecido, seja por meio de prestação de assistência técnica ou de substituição da máquina defeituosa.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar que as empresas e instituições bancárias reestabeleçam o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito em até 48 (quarenta e oito) horas, quando comunicada a inoperância do serviço.

Na justificativa o autor argumenta que a proposta em questão melhora a eficiência do serviço, considerando que as empresas fornecedoras se responsabilizarão pelo reestabelecimento do serviço mesmo ante as falhas técnicas ocorridas.

Sob o ângulo da **constitucionalidade formal**, verificamos que não há incompatibilidade com a Constituição da República brasileira. Com efeito, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, os quais estabelecem a **competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

No tocante à constitucionalidade **material**, a propositura em análise encontra respaldo na defesa do consumidor, tendo em vista que a falta de funcionamento do serviço por 48 horas acaba acarretando gravíssimos prejuízos para os comerciantes, os quais, na presente situação encontram-se na posição dos consumidores, prejudicando, assim, toda a comunidade que depende dos serviços bancários. Motivo de especial preocupação do legislador originário, inserida no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Federal, a defesa do consumidor foi encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

Conforme é cediço, os consumidores fazem parte de um grupo social vulnerável que necessita de tratamento especializado, ou seja, com garantias que protejam os seus direitos. Nesse sentido, a proposição em análise está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, ao promover a defesa do consumidor a nível estadual.

Importante destacar que o projeto ora analisado não caracteriza indevida ingerência no próprio funcionamento e organização das instituições financeiras.

Nesse sentido, a disposição do projeto ao obrigar que as empresas e instituições bancárias reestabeleçam o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito em até 48 (quarenta e oito) horas, quando comunicada a inoperância do serviço, encontra perfeito respaldo no art. 24, V e VII da Constituição Federal, que prevê a competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.531/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



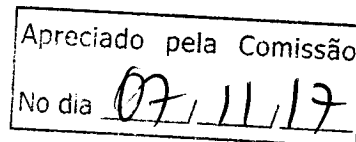
III - PARECER DA COMISSÃO

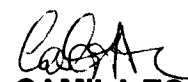
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.531/2017.

É o parecer.

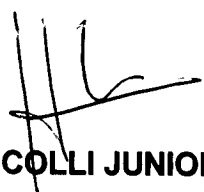
Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. CAMILA TOŠCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017.

Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito. Exara-se Parecer pela Aprovação.

AUTOR: ADRIANO GALDINO

RELATOR: JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 143 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.531/2017**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Adriano Galdino, o qual **"Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito."**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar que as empresas e instituições bancárias restabeleçam o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito em até 48 (quarenta e oito) horas, quando comunicada a inoperância do serviço.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII, “e”, do Regimento Interno da Casa.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, pois os consumidores fazem parte de um grupo social vulnerável que necessita de tratamento especializado, ou seja, com garantias que protejam os seus direitos. Nesse sentido, a propositura em análise está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, ao promover a defesa do consumidor a nível estadual.

Pelo exposto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.531/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017.

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator

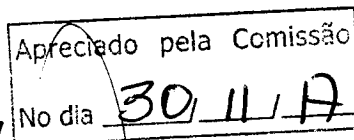


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.531/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017

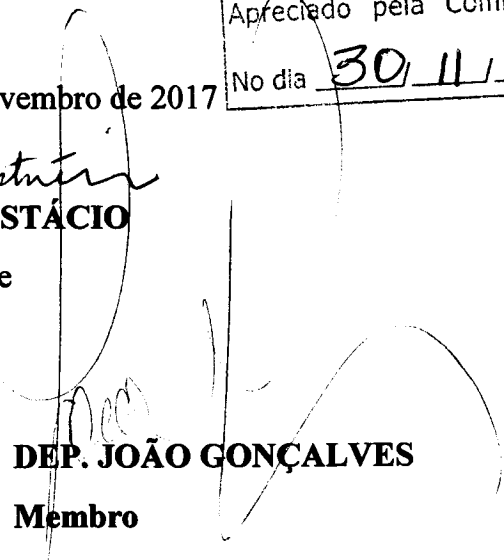



DEP. FREI ANASTÁCIO

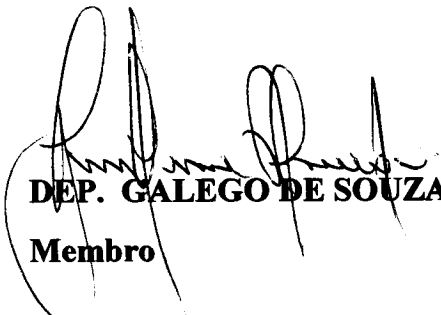
Presidente

DEP. RANIERY PAULINO

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. GALEGO DE SOUZA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017 - DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO.**

Emenda: Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

Certifico, que a propositura foi APROVADO, por maioria, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DIGITALIZADO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas e instituições bancárias que prestem, no território do Estado da Paraíba, o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou débito, na ocorrência de problemas técnicos com as máquinas fornecidas ou com a rede de comunicação de dados, terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do momento da comunicação da inoperância do serviço, para realizarem o restabelecimento do serviço fornecido, seja por meio de prestação de assistência técnica ou de substituição da máquina defeituosa.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao fornecimento ou aluguel de todos os tipos de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

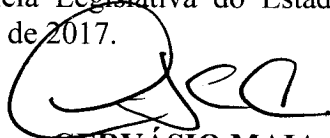
§ 2º As empresas e instituições bancárias fornecedoras de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou de débito deverão formalmente registrar e arquivar todas as comunicações de inoperâncias do serviço por elas prestado, devendo cada registro individual de ocorrência conter a data e a hora exata do recebimento da comunicação.

Art. 2º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFR-PB, e no máximo 70 (setenta) UFR-PB, a ser calculada com base na extensão do período durante o qual o serviço prestado ficou inoperante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 951/2017/ALPB/GP

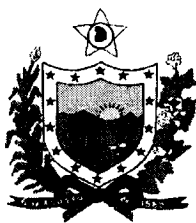
AUTÓGRAFO Nº 785/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 15 / 12 / 2017

Nome: Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 951/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 785/2017 - Projeto de Lei nº 1.531/2017**

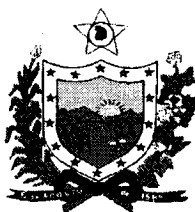
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 785/2017 do Projeto de Lei nº 1.531/2017, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 785/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

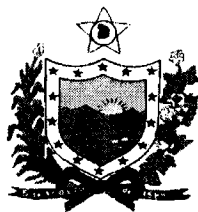
Art. 1º As empresas e instituições bancárias que prestem, no território do Estado da Paraíba, o serviço de fornecimento ou aluguel de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou débito, na ocorrência de problemas técnicos com as máquinas fornecidas ou com a rede de comunicação de dados, terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do momento da comunicação da inoperância do serviço, para realizarem o restabelecimento do serviço fornecido, seja por meio de prestação de assistência técnica ou de substituição da máquina defeituosa.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao fornecimento ou aluguel de todos os tipos de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.

§ 2º As empresas e instituições bancárias fornecedoras de máquinas ou leitores de cartões de crédito ou de débito deverão formalmente registrar e arquivar todas as comunicações de inoperâncias do serviço por elas prestado, devendo cada registro individual de ocorrência conter a data e a hora exata do recebimento da comunicação.

Art. 2º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de no mínimo 50 (cinquenta) UFR-PB, e no máximo 70 (setenta) UFR-PB, a ser calculada com base na extensão do período durante o qual o serviço prestado ficou inoperante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente